



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.361 - MG (2016/0031049-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRICIA MOTA VILAN - MG076005N
RECORRIDO : ILDEU SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ADILSON MENDES COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125751
FERNANDO CESAR AMARAL - MG121672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO, CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA LEI ESTADUAL 11.717/94. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto tempestivamente, contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A controvérsia consiste em saber se o autor, ora recorrido, tem direito de perceber o Adicional de Local de Trabalho sobre o seu vencimento básico, com reflexo nas demais verbas remuneratórias, no período em que exerceu cargo de contratação temporária, para atender excepcional interesse público. A sentença julgou a ação improcedente. O acórdão recorrido deu parcial provimento à Apelação, para julgar procedente, em parte, o feito, concedendo, ao autor, o Adicional de Local de Trabalho, com fundamento na Lei estadual 11.717/94, com o pagamento das parcelas não prescritas, e reflexos apenas nas férias e no décimo terceiro salário.

III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou, no Especial, qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III. O Tribunal de origem decidiu no sentido de que o autor faz jus ao recebimento do adicional de local de trabalho, nos termos da Lei estadual 11.717/94.

IV. Estando o acórdão recorrido fundamentado na aplicação de legislação estadual, não cabe sua revisão, em sede de Recurso Especial – no qual se alega violação ao art. 6º da Lei estadual 11.717/94 e ao art. 20 da Lei estadual 14.695/2003 –, por demandar o exame de direito local, medida vedada, nesta via Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável ao caso, por analogia. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 863.518/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017.

V. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.361 - MG (2016/0031049-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, em 23/06/2015, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO MEDIANTE CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI Nº 11.717/1994 - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - VANTAGEM DEVIDA - REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO DÉCIMO TERCEIRO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Se as funções do cargo exercido pelo autor durante o período de vigência da contratação temporária o expõem a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física, a ele é assegurado o adicional previsto na Lei nº 11.717/1994. As vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos não podem incidir sobre outras vantagens agregadas ao vencimento básico, motivo pelo qual os adicionais devem refletir somente no pagamento das férias e do décimo terceiro salário, sob pena de acarretar sobreposição de vantagens, o que é proibido pelo ordenamento jurídico-constitucional" (fl. 384e).

Os Embargos de Declaração opostos restaram desacolhidos, em acórdão assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - NÃO ACOLHIMENTO. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do artigo 535 do CPC, impõe-se o não acolhimento do recurso de embargos de declaração" (fl. 403e).

Ainda inconformada, sustenta a parte recorrente que:

"Alega o Recorrido que prestou serviços ao Estado de Minas Gerais como agente penitenciário, mediante contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Pretende a anulação dos contratos de trabalho e pagamento de adicional local de trabalho. A decisão primeva julgou improcedentes os pedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma Julgadora da 6 Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu parcial provimento à Apelação do Autor para reformar a sentença nos seguintes termos:

(...)

III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, I E II, DO CPC

Patente a negativa de prestação jurisdicional que vem ocorrendo nestes autos desde a primeira decisão colegiada. Afinal, impensável que restem ignorados os argumentos postos nos embargos declaratórios.

Basta uma simples leitura do v. acórdão recorrido para se concluir que nenhuma das matérias acima elencadas foi analisada pela d. Turma Julgadora.

A parte tem direito à prestação jurisdicional completa, exauriente. O entendimento exposto, v.g., nos declaratórios, de que inexistem as omissões, não se coaduna, *rogata venia*, com o estatuído nos artigos 165, 458, II e 535, I e II, do CPC.

Flagrante, pois, a negativa de vigência a tais dispositivos, vez que o Tribunal se negou a enfrentar as questões que lhe foram postas à apreciação, pelo que deverá ser declarada a nulidade da decisão proferida nos Embargos de Declaração, remetendo-se os autos para o Tribunal *a quo*, para que nova decisão seja proferida.

IV- DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO IV.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO - OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Patente a negativa de prestação jurisdicional que vem ocorrendo nestes autos desde a primeira decisão colegiada. Afinal, impensável que restem ignorados os argumentos postos nas razões recursais e nos embargos de declaração, quanto à ocorrência de violação a dispositivos de leis federais.

O art. 535 do CPC dispõe sobre o dever que incumbe aos órgãos judiciários de examinar, em sede de embargos de declaração, omissões porventura contidas nos seus julgados e, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar justificativas das razões do não exame das omissões suscitadas. Com efeito, havendo efetiva omissão, como realmente ocorreu na hipótese vertente, os embargos de declaração demandam conhecimento, apreciação e acolhimento, sob pena de violação à citada disposição do Estatuto Processual Civil.

A fundamentação é obrigatória, conforme prevê o art. 458, inciso II, do CPC, não estando assim desobrigado o Juiz de examinar todas as questões expostas pelas partes, principalmente quando se trata de pontos fundamentais, que poderiam inclusive modificar o julgado.

Flagrante, pois, a contrariedade ao disposto nos artigos 165, 458, II, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo se negou a enfrentar as questões que lhe foram postas à apreciação.

(...)

Isto posto, requer o Estado, ora Recorrente, seja cassado, o r. acórdão proferido pelo juízo *a quo* no julgamento dos embargos de declaração, bem como determinada a remessa dos autos ao E. TJMG, para a completa apreciação da defesa sustentada pelo Estado na origem.

(...)

IV.2 - DA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS POSTAS NO ART. 6º DA LEI 11.717, DE 1994 E ARTIGO 20 DA LEI n. 14.695, DE 2003

O acórdão recorrido, a partir da análise do artigo 1º da Lei n. 11.717, de 1994 (redação anterior à Lei n. 2.1.333, de 2014) concluiu que o Autor tem direito ao recebimento do adicional de local de trabalho.

Contudo, a Turma Julgadora deixou de observar as normas postas no artigo 6º da Lei n. 11.717, de 1994 e artigo 20 da Lei n. 14.695, de 2003. Daí decorre a omissão.

O artigo 20 da Lei Estadual n. 14.695, de 2003 (que criou a carreira de Agente de Segurança Penitenciário) prevê que não se aplica aos ocupantes do referido cargo o adicional de local de trabalho:

(...)

No mesmo sentido, o artigo 6º da Lei Estadual n. 11.717, de 1994 previa que não é devido ao servidor organizado em carreira, como no caso do Agente de Segurança Penitenciário o adicional de local de trabalho:

(...)

Ora, se o adicional de local de trabalho não se aplicava aos servidores públicos efetivos que exerceram o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, também não se aplica aos contratados que exerceram função pública a título precário e temporário. Assim, o Autor não tem direito ao recebimento do adicional de local de trabalho diante da vedação legal.

Recente alteração na redação dos artigos 1º e 6º da Lei Estadual n. 11.717, de 1994 apenas tornou expressa a vedação de pagamento do adicional ao contratado para exercer a função de Agente de Segurança Penitenciário:

(...)

Assim, o Autor não tem direito ao recebimento do Adicional de Local de Trabalho, pelas seguintes razões: a) o artigo 6º da Lei Estadual n. 11.717, de 1994 vedava a concessão do adicional aos servidores organ em quadro próprio, como é o caso do Agente de Segurança Penitenciário; b) o artigo 20 da Lei Estadual n. 14.695, de 2003 veda a concessão de adicional de local de trabalho aos ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fls. 413/420e).

Por fim, requer "que a Turma Julgadora supra a omissão e se manifeste expressamente sobre os artigos mencionados acima e a vedação legal contida neles (artigo 60 da Lei n. 11.717, de 1994 e artigo 20 da Lei n. 14.695, de 2003), para, ao final, concluir pela improcedência do pedido do Autor e manutenção da sentença" (fl. 420e).

Contrarrazoado (fls. 435/445e), o recurso foi admitido, na origem (fls. 458/459e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.361 - MG (2016/0031049-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte recorrente.

De início, nos termos do CPC/73, os Embargos de Declaração – como recurso de fundamentação vinculada que é – tem por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

No caso, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito ' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'".

Com efeito, "não basta alegar esteja violado dispositivo infraconstitucional, necessárias são razões pelas quais o entende afrontado. Deficiente a fundamentação quanto ao art. 535 do CPC. Súmula 284/STF" (STJ, REsp 180.885/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJU de 09/11/1998).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A questão acerca da prescrição teve como premissa a análise de legislação local, especificamente as Leis n. 8.690/2003 e n. 8.691/2003, o impede seu exame nesta via recursal ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

863.518/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017).

De qualquer modo, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A propósito, o seguinte aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

No mais, a pretensão recursal não merece prosperar.

Isso porque, estando o acórdão recorrido e o Recurso Especial fundamentados na aplicação de legislação estadual, o conhecimento do apelo nobre – no qual se alega violação do art. 6º da Lei estadual 11.717/94 e ao art. 20 da Lei estadual 14.695/2003 –, encontra-se inviabilizado, nesta via Especial, por demandar o exame de direito local (Súmula 280/STF).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A questão acerca da prescrição teve como premissa a análise de legislação local, especificamente as Leis n. 8.690/2003 e n. 8.691/2003, o impede seu exame nesta via recursal ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 863.518/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. ATERRO INDUSTRIAL. DISPOSITIVOS E NORMAS DELIBERATIVAS DESRESPEITADAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.**

1. Na hipótese dos autos, não há omissão sobre a questão relativa à ilegitimidade, razão pela qual se afasta a ofensa ao art. 535 do CPC/73. Com efeito, o tribunal de origem foi enfático ao estabelecer que a associação recorrida possui legitimidade para atuar no feito. Examinar, in casu, se houve, ou não, apresentação da relação nominal dos representados implica reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Outrossim, nota-se que o acórdão vergastado foi bastante claro ao estabelecer que houve desrespeito, pela parte recorrente, da distância mínima do núcleo populacional mais próximo, além de violação à Lei Estadual 14129/01 e à Deliberação Normativa 52/2001.**

3. **Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda, além de reexame do contexto fático-probatório, avaliação de lei local, impossível conforme o disposto na Súmula 280/STF; e deliberação normativa, que não se enquadra no conceito de lei federal.**

4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.520.453/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A APLICAÇÃO DO VALOR AGREGADO QUE INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. **"Por ofensa a direito local não cabe recurso especial" (Súmula 280/STF, por analogia).**

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 853.475/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. DECRETO-LEI Nº 4.657/42. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

3. O exame da controvérsia acerca da percepção da gratificação de localidade especial, na forma pretendida, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 986.041/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2017).

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Especial.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0031049-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.584.361 /
MG

Números Origem: 0024132532482 10024132532482 10024132532482000 10024132532482001
10024132532482002 10024132532482003 24132532482 25324824420138130024

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRICIA MOTA VILAN - MG076005N
RECORRIDO : ILDEU SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : ADILSON MENDES COSTA JUNIOR E OUTRO(S) - MG125751
FERNANDO CESAR AMARAL - MG121672

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.